

DECRETO Nº 1260 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

**DECRETA MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS
DE COMBATE, PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO
MUNICÍPIO DE BURITIS - MG E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito de Buritis – MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 118, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal, conjugado com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com observância e aplicação do disposto na Lei Complementar nº 58/2009 (Código Sanitário Municipal) e da Lei Federal nº 13.979/2020 e,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 1.228, de 28.01.2021, nº 1.240, de 17.02.2021, nº 1.241, de 19.02.2021, nº 1.241-A, de 19.02.2021 e nº 1.252, de 04.03.2021;

CONSIDERANDO o expressivo aumento de casos de contaminação pelo COVID-19 no âmbito municipal, reclamando uma rápida atuação do Sistema de Saúde Municipal, já colapsado e incapaz de pleno e pronto atendimento ao significativo número de casos surgidos nas duas últimas semanas;

CONSIDERANDO as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial do Município, esta última já esgotada e incapaz de atender as últimas demandas por conta da crescente contaminação;

CONSIDERANDO o estoque limitado de suporte de oxigenação e a inexistência de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI local, somado ao esgotamento dos leitos de UTI com sede na cidade de Unaí - MG, centro de referência para tratamentos deste porte na região;

CONSIDERANDO que as medidas mais singelas de combate ao COVID-19 estão sendo sumariamente ignoradas pela população em geral, consistente no uso adequado e contínuo de máscaras de proteção, higienização das mãos, uso de álcool em gel ou álcool a 70%;

CONSIDERANDO que os reiterados apelos à população local para restrição de circulação, limitada ao cumprimento dos deveres laborais e do cumprimento de atividades inadiáveis e vitais, acrescido da manutenção de aglomerações, bem como de reuniões de caráter festivo ou lúdico, potenciais agravantes da contaminação.

DECRETA:

Art. 1º Ficam determinadas as seguintes medidas pelo período compreendido entre **17 a 31 de março de 2021**, no âmbito do Município de Buritis - MG:

I - o fechamento de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços privados, à exceção dos serviços essenciais estabelecidos na Deliberação COVID-19 nº 130 de 03/03/2021 do Comitê Extraordinário do Estado de Minas Gerais, alterada pela Deliberação COVID-19 nº 136, de 10.03.2021, que incluiu a Região Noroeste na ONDA ROXA do Plano Minas Consciente e que só poderão funcionar na forma estabelecida neste decreto;

II - o isolamento social de toda a população (distanciamento social);

III - a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial de forma adequada, ou seja, cobrindo nariz e boca;

IV - a proibição de circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no período entre 20h:00min às 05h:00min, exceto para pacientes em deslocamento para atendimento em saúde, para a compra de medicamentos ou trabalhador noturno em que este decreto permita;

V - a proibição de venda de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento comercial no município de Buritis - MG;

VI - a proibição do funcionamento dos clubes recreativos e de serviços;

VII - a proibição do funcionamento das casas de festas e a realização de eventos de qualquer natureza;

VIII - a proibição da realização de cultos, missas e demais eventos e reuniões religiosas, facultada a realização através de meios eletrônicos (*on-line*), até o dia 21 de março de 2021, após essa data, até 31 de março de 2021, o funcionamento das entidades religiosas poderá ocorrer desde que respeitada a capacidade de 40% de lotação dos locais, desde que respeitadas as normas de prevenção da vigilância sanitária;

IX - a proibição da realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, podendo haver revezamento entre os participantes;

X - a proibição da realização de comemorações em residências particulares, tais como festas e reuniões de qualquer espécie;

XI - a proibição da realização de aulas presenciais, seja na rede pública ou privada de ensino.

Art. 2º Permanece proibido qualquer competição esportiva no Município, assim como a utilização de campos de futebol, quadras esportivas e similares, bem como a vedação da prática de qualquer atividade física ao ar livre, incluindo o uso das pistas de caminhadas municipais para atividades físicas.

Art. 3º Poderão funcionar as seguintes atividades essenciais, assim definidas pela Deliberação nº 130 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais, alterada pela Deliberação COVID-19 nº 136, de 10.03.2021:

I - farmácias, drogarias, postos de medicamentos e óticas;

- II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III - supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, de água mineral, lojas de conveniências, lanchonetes, restaurantes, padarias, ressaltando a proibição de comercialização e exposição de bebidas alcoólicas no Município de Buritis;
- IV - postos de gasolina e distribuidoras de gás e água;
- V - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VI - cadeia industrial de alimentos;
- VII - agrossilvipastoris e agroindústrias;
- VIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade.
- IX - casas de materiais de construção, serralherias, marcenarias, marmorarias;
- X - lavanderias e lava a jatos;
- XI - assistência veterinária e pets shops;
- XII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIII - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações como os serviços de eletricitas e bombeiros hidráulicos;
- XIV - controle de pragas e desinfecção de ambientes;
- XV - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e clínicos hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamentos;
- XVI - serviços relacionados à contabilidade e a advocacia;
- XVII - órgãos públicos, serviços postais e cartorários;
- XVIII - serviços funerários;
- XIX - as floriculturas somente poderão funcionar no sistema *delivery*, com portas fechadas, para confecção de coroas e fornecimento de flores para serviços funerários;
- XX - serviços de fornecimento de energia, água, esgoto, telefonia e coleta de lixo;
- XXI - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais;
- XXII - serviços domésticos, de cuidadores e terapeutas;
- XXIII - transporte individual e coletivo de passageiros;
- XXIV - todos os serviços de saúde (consultórios médicos e odontológicos, serviços de prótese dentária, laboratórios de análises clínicas, atendimento de urgência e emergência, hospitais, unidade básica de saúde, instituições de longa permanência para idosos, serviço médico veterinário).

§ 1º As agências bancárias, casas lotéricas e similares, deverão atuar para reduzir o número de pessoas nas filas, evitando-se, a todo custo, aglomerações, sob pena de responsabilização administrativa, cível e/ou penal.

§ 2º Os restaurantes locais só poderão funcionar de maneira presencial das 11h:00min às 15h:00min, com somente 2 (duas) pessoas por mesa ou 4 (quatro)

pessoas do mesmo núcleo familiar, mantendo o distanciamento entre as mesas de 2 (dois) metros; cuja lotação máxima seja de 50% da capacidade do local, sendo que o funcionamento após às 15:00, dar-se-á somente pelo sistema *delivery* até as 00h:00min, permanecendo proibida a comercialização de bebidas alcoólicas.

§ 3º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais varejistas de alimentos (lanchonetes, pizzarias, padarias, bares, lojas de conveniências e similares) somente poderão funcionar com atendimento presencial até as 20:00h, sendo que após este horário, o atendimento dar-se-á exclusivamente pelo sistema *delivery* até as 00h:00min, permanecendo proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, ficando igualmente vedada a realização de quaisquer formas de entretenimento nesses locais.

§ 4º As atividades e serviços essenciais de que trata este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos nos decretos municipais, e priorizar a prestação de serviço na modalidade remota e por entrega dos produtos.

Art. 4º As academias continuarão a funcionar com a restrição de frequência de até 30% de capacidade de lotação dos locais, sendo permitida apenas 1 pessoa a cada 4 metros quadrados, com a devida higienização, limpeza/desinfecção de todos os equipamentos e uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a permanência nas academias, bem como fica proibido a utilização de bebedouro coletivo.

Art. 5º Os salões de beleza e barbearias ficam autorizados a funcionar mediante agendamento prévio e que promovam a devida higienização dos utensílios/equipamentos a cada atendimento conforme as normas de prevenção da vigilância sanitária.

Art. 6º As clínicas de estéticas ficam autorizados a funcionarem com agendamento prévio e intervalo de 15 minutos para a higienização do local entre os atendimentos, conforme as normas de prevenção da vigilância sanitária.

§1º Os serviços de bronzamento ficam proibidos de funcionarem pelo período estabelecido deste decreto.

Art. 7º O funcionamento dos demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão disponibilizar um funcionário para higienização das mãos com álcool em gel ou álcool líquido 70%, desde que a lotação máxima se restrinja a 30% da capacidade do local. Os estabelecimentos deverão realizar rodízios de funcionários, sendo que esta escala seja de 50% dos colaboradores por turno de trabalho.

Art. 8º Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde e à Diretoria da Vigilância em Saúde, conjuntamente, intensifiquem a fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto, secundados pelo apoio da Polícia Militar.

Art. 9º O descumprimento das regras previstas no presente Decreto importará na aplicação das penalidades descritas no artigo 76, do Código Sanitário do Município de Buritis, instituído pela Lei Complementar nº 58/2009, além de eventuais punições no âmbito penal e cível, a cargo da autoridade competente.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Buritis- MG, 16 de março de 2021.



Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal de Buritis - MG

Buritis
ESTADO DE MINAS GERAIS